



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.878
(Processo nº. 2007/51994-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 299/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2007/51994-6

O presente processo trata da tomada de contas do Convênio 299/2004 e Termos Aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS-SEPOF e a P.M DE CONCORDIA DO PARÁ, no valor de R\$-134.000,00 (Cento e trinta e quatro oito mil reais), mais contrapartida municipal de R\$-5.775,00 (Cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) de responsabilidade do SR. RENATO CORADASSI, prefeito á época, tendo como objeto a "Terraplanagem de 12 km do Ramal do Jutaí", naquele município.

Consta dos autos às fls. 35, o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, atestando que 80% da obra foi executada e informando que somente 50% (R\$-67.000,00) do total do convênio foi repassado para a Prefeitura.

Foi promovida diligência aquela Prefeitura, cientificando o gestor municipal á época, Sr. Waldir de Araújo Alves, sobre a instauração da presente tomada de contas, que em resposta a esta Corte (fls. 37/38), informa que o prefeito anterior, que tinha a obrigação legal de prestar contas, **"... não deixou qualquer documento ou informação que permitisse a devida prestação de contas, muito menos a comprovação de emprego dos referidos recursos,..."**; solicita ainda, a disponibilização de cópias autenticadas da presente Tomada para efeito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de embasar a ação pertinente e a representação criminal que seria movida pela Prefeitura ao ex-prefeito faltoso.

Tendo em vista a ausência de prestação de contas, o DCE em relatório às fls. 43, opina por considerar o SR. RENATO CORADASSI, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$-67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pertinentes.

Citado na forma regimental, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 44), opina pela Irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos, pelo responsável, da importância de R\$-67.000,00 (Sessenta e sete mil reais) devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais previstas nos art. 232 e 233 do RITCE/PA.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "a" do RITCE/PA, devendo o responsável, SR. RENATO CORADASSI, prefeito à época, devolver aos cofres públicos o valor de R\$-67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando-se ao responsável as multas regimentais no valor de R\$-3.000,00 (Três mil reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA) e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI, RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 372.573.409-78, ao pagamento da importância de R\$-67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 09.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/